

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paulo Freire, visa acrescentar dispositivo à LDB, com a previsão expressa de que o programa de alimentação escolar beneficie, também, os estudantes do ensino fundamental público noturno. .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alimentação escolar é reconhecidamente, um dos elementos importantes para a permanência na escola e para a viabilização do aprendizado, para que o educando possa se dedicar às aulas e aos estudos. Nada desconcentra mais do que a fome.

Esta a razão da criação do programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, cujo objetivo é, nos termos do que é informado no sítio do FNDE “ atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.”

A proposição em análise visa inserir na LDB dispositivo que, expressamente, garanta o programa para os educandos do período noturno, clientela constituída precipuamente pelos alunos da EJA.

Estes alunos, frequentemente, são trabalhadores que se dedicam ao estudo após um extenuante dia de trabalho não podem prescindir da alimentação escolar.

A preocupação é válida e a proposta meritória.

Entretanto, cumpre assinalar que LDB, ao estabelecer como dever do Estado, em seu art. 4º, inciso VIII, o “ atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” , não exclui - e não poderia fazê-lo, dado o caráter de universalidade da lei - o período noturno ou a modalidade de educação de jovens e adultos.

Se em algum local não está sendo oferecido o benefício a esta clientela, a hipótese não é de ausência de legislação, mas de seu descumprimento. Tanto assim que a Resolução nº 38/09, do FNDE dispõe:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

incluindo as modalidades de ensino de educação de jovens e adultos.

Observe-se que a resolução refere-se não apenas ao ensino fundamental, mas à toda a educação básica, em consonância com a ampliação do universo de beneficiários estabelecida pela Emenda Constitucional nº 59/09 , que teve como relator o nobre colega Rogério Marinho.

Desta forma, a rigor, não há necessidade da previsão proposta. Contudo, em homenagem à nobre intenção do autor, e tendo em vista a redação dada pela EC nº 59/09, propomos a anexa emenda de relator que torna explícito que o programa é oferecido independentemente do período de estudo, se diurno ou noturno e atualiza a redação da LDB para abranger toda a educação básica. Com essas alterações votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.546, de 2011.

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2011.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

EMENDA DE RELATOR

O art. 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a ter a seguinte redação:

Art.4º

.....

VIII – atendimento ao educando, independentemente do período de estudo, em todas as etapas da educação básica pública, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)

Sala da Comissão, em de agosto de 2011

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator